

Comunicação interna nº 06 – Coordenação Administrativa Financeira - SEFIN

Sobral (CE), 21 de junho de 2018.

Ao Sr.

Márcio Bruno Araújo e Silva

Assessor Jurídico da Secretaria do Orçamento e Finanças

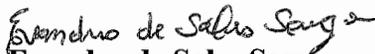
Senhor Assessor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, solicitar a elaboração de parecer jurídico referente à adesão a Ata de Registro de Preços nº 044/17, oriundo do Pregão Eletrônico nº 055/17 da Justiça Federal do Estado do Paraná que tem por objeto o Registro de preços dos itens especificados no anexo I do Edital de Pregão (Aquisição de microcomputadores padrão MINI DESKTOP).

Segue em anexo documentos de autorização de adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 44/17 da **Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná** e ofício de concordância de fornecimento da empresa **Torino Informática Ltda.**

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Evandro de Sales Souza

Agente Administrativo

Matrícula:20902

PARECER

PAR/ASSJUR/SEFIN Nº 017/2018

Pedido de adesão da Secretaria do Orçamento e Finanças como órgão não participante à Ata de Registro de Preços nº 044/17, oriunda do Pregão Eletrônico nº 055/17 da Justiça Federal do Estado do Paraná. Modalidade: Pregão Eletrônico, do tipo menor preço. Registro de preços dos itens especificados no Anexo I do Edital de Pregão - Aquisição de microcomputadores padrão MINI DESKTOP (MINI é o formato adotado para microcomputadores que possuam gabinete com volume máximo de 1.200 cm³). Execução indireta, na forma de empreitada por preço global. Inteligência do inciso VI e parágrafo único do art. 38 da Lei Federal de nº 8.666/93. Exame de legalidade.

Vistos, etc.

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico com fulcro no inciso VI e parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, para análise da legalidade do pedido da Secretaria do Orçamento e Finanças em aderir como órgão não participante à Ata de Registro de Preços de nº 044/17 oriunda do Pregão Eletrônico nº 055/17 da Justiça Federal do Estado do Paraná, fruto de licitação ocorrida na origem, tendo como objeto a “*Aquisição de microcomputadores padrão MINI DESKTOP (MINI é o formato adotado para microcomputadores que possuam gabinete com volume máximo de 1.200cm³)*”, para atender às necessidades da SEFIN, notadamente com vistas ao desenvolvimento de atividades típicas de seus servidores.

2. Como visto, cuida-se na origem de procedimento licitatório realizado pela Justiça Federal de 1º Grau no Paraná na capital de Curitiba, pelo Sistema de Registro de Preços, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, mediante execução indireta e sob a forma de empreitada por preço global, realizando-se a aquisição de microcomputadores pela empresa adjudicatária TORINO INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.619.767/0005-15.

3. Na ocasião, verificou-se a necessidade, conveniência e oportunidade da Administração Municipal de Sobral-CE, por meio da Secretaria do Orçamento e Finanças – SEFIN, para contratação da adjudicatária TORINO INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.619.767/0005-15, pelo valor global de R\$ 448.875,00 (quatrocentos e quarenta e oito

mil, oitocentos e setenta e cinco reais), referente à aquisição de 135 (cento e trinta e cinco) microcomputadores, por meio de linha de crédito a ser tomada com o Banco do Brasil através do Programa Eficiência Municipal, cujas despesas com a execução do contrato serão atendidas sob a dotação orçamentária nº **04.122.0420.2.195 4.4.90.52.00 fonte de recurso 01.01.31.**

4. Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 9º, §2º, do Decreto Federal de nº 5.450/2005¹, encontra-se nos presentes autos pesquisa de preços correntes no mercado, obtida através de 03 (três) orçamentos de fornecedores distintos: HELP INFORMÁTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.767.767/0001-40, às fls. 13/18; E. R. SOLUCOES INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.778.325/0001-13, às fls. 19/23 e MULD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.036.788/0001-47, às fls. 24/28.

5. As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos conduzem à afirmação acerca da regularidade do processo licitatório sob o aspecto jurídico-formal, a saber: Pedido de anuência para adesão à Ata de Registro de Preços de nº 044/17 oriunda do Pregão Eletrônico nº 055/17 da Justiça Federal do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 152/2018-SEFIN para contratação pela SEFIN e *e-mail* resposta oriundo do Diretor do Núcleo de Apoio Administrativo, autorizando a SEFIN a aderir à referida ata de registro de preços; Ofício de nº 153/2018 - SEFIN, solicitando autorização ao fornecedor vencedor do certame e resposta da empresa fornecedora, ratificando a possibilidade de fornecimento microcomputadores para a SEFIN; propostas das empresas obtidas no mercado (HELP INFORMÁTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.767.767/0001-40, às fls. 13/18; E. R. SOLUCOES INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.778.325/0001-13, às fls. 19/23 e MULD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.036.788/0001-47, às fls. 24/28); Mapa Comparativo de Preços; Edital de Pregão Eletrônico nº PE – 055/17 da Justiça Federal de 1º Grau no Paraná e seus anexos; publicação de aviso de licitação em 28/09/17 no Diário Oficial da União sob o nº. 187; Ata de Registro de Preços – PRCTBNA/PRCTBNAASCL nº 044/17; Documentos de Habilitação da Empresa Vencedora (atos constitutivos, Cartão CNPJ, certidões fiscais negativas municipais e estaduais, certidão federal positiva com efeito de negativa, certidão de regularidade fiscal, certidão negativa trabalhista e negativa de recuperação judicial e extrajudicial - falência e concordata, procuração e CNH do outorgado representante da empresa fornecedora TORINO INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.619.767/0005-15); Termo de Homologação e de Adjudicação do PE nº 055/17 na origem; Publicação da Ata de Registro de Preços em 19/12/17 no Diário Oficial da União sob o nº 242; Comunicação interna – Coordenação Administrativa Financeira – SEFIN, solicitando autorização para contratação com a justificativa em anexo; e Comunicação Interna nº 06 Coordenação Administrativa Financeira, solicitando emissão de Parecer Jurídico de fl. 01.

¹ Decreto Federal de nº 5.450/05: Art. 9º. Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: (...) § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

6. Quanto à modalidade de execução contratual adotada, verifica-se que foi devidamente utilizada a execução indireta, na forma de empreitada por preço global, vez que se trata de futura contratação de fornecimento ou aquisição de microcomputadores prestada por terceiro (fornecedor), tendo sido respeitadas as disposições contidas no art. 47, *caput*, da Lei 8.666/93 no que tange à especificação pormenorizada do objeto, com a indicação de elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da presente licitação.

7. Nesse passo, o processo em evidência teve o seu trâmite normal. É o breve relatório.

8. É sabido que pelo princípio da obrigatoriedade a Administração Pública tem como regra o dever de licitar, ressalvadas algumas hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista no estatuto licitatório, cujo amparo, inclusive, advém de respaldo jurídico maior, previsto no art. 37, inciso XXI, da CF, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9. Quanto ao exame de legalidade da licitação na origem, verifica-se que a modalidade eleita pela Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º Grau do Paraná para a aquisição dos microcomputadores especificados no objeto do certame encontra perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão Presencial, Decreto Federal de nº 3.555/00, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal de nº 3.693/00 e Decreto Federal de nº 5.450/05, Decreto Municipal de nº 785/05, assim como, subsidiariamente, com as disposições contidas na Lei Federal de nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos e na Lei Federal de nº 8.078/90, Lei Complementar Federal de nº 123/06, Decreto Federal de nº 8.538/15 e Decreto Federal de nº 7.892/13.

10. Ademais, insta esclarecer que a adesão à ata de registro de preços pela Secretaria do Orçamento e Finanças, devidamente homologada e adjudicada pela empresa vencedora, confere celeridade significativa para contratação por órgão da Administração Pública não participante, na medida em que já transcorrido pelo órgão gerenciador todo o procedimento regular e invariavelmente burocrático de uma licitação até que se chegue à hora de contratar com a empresa detentora da ata.

11. Contudo, cumpre asseverar que a Administração Municipal observou com cautela a especificação do objeto a ser contratado, que não poderia ser aquele previsto nas hipóteses de vedação legal implícita, previstas na Lei Federal nº 8.666/93, para uso de outras modalidades, tais como: contratações de obras e serviços de engenharia; nas locações imobiliárias; nas alienações em geral, dentre outras.

12. Demais disso, o objeto é exatamente o que a Administração Pública Municipal pretende adquirir, necessitando de tais microcomputadores para uso de seus servidores,

demonstrando-se sua intenção de aderir à ata por meio do Sistema de Registro de Preços, como de fato ocorreu.

13. Com efeito, o objeto da contratação no pregão deverá ser exclusivamente a aquisição de bens ou serviços comuns, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02 e art. 1º do Decreto Federal nº 5.450/05, respectivamente, senão veja-se:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1o do art. 2o da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. **Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.**

14. Por bens e serviços comuns entendem-se doutrinariamente como aqueles em que padrões de desempenho, execução e qualidade podem ser definidos de forma objetiva. Geralmente, são fornecidos por diversos produtores ou prestadores de serviços. Nas palavras do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho:

“(…)o que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, que é viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição no mercado.

15. Sobre o conceito de bem ou serviço comum, o referido Autor continua ensinando que:

(…) bem ou serviço comum é aquele que pode ser adquirido, de modo satisfatório, através de um procedimento de seleção destituído de sofisticação, mas aqueles para cuja aquisição satisfatória não se fazem necessárias investigações ou cláusulas mais profundas. Enfim, são comuns os objetos padronizados, aqueles que têm um perfil qualitativo definido no mercado. Mas não apenas os objetos padronizados podem ser reputados como comuns.” (JUSTEN FILHO, 2000, p.12-13).

16. Como visto, analisando-se o objeto da licitação em apreço na origem, verifica-se que a natureza jurídica da aquisição de microcomputadores se enquadra em bens comuns e, portanto, correta a escolha da modalidade licitatória do Pregão Eletrônico, como anunciado na origem pelo no PE 055/17, cujo objeto é “*Aquisição de microcomputadores padrão MINI DESKTOP (MINI é o formato adotado para microcomputadores que possuam gabinete com volume máximo de 1.200 cm³.*”

17. Na hipótese dos autos, a pretensão do Município de Sobral-CE é justamente aderir à Ata de Registro de Preços nº 044/17, oriunda da Justiça Federal do Estado do Paraná. 

Página 4 de 9

Dessa forma, conforme se depreende do artigo 22 do Decreto Federal de nº 7.892/13, é possível a adesão de outros órgãos da Administração Pública à Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada, senão veja-se:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [...]

18. Certo é que quanto à Secretaria do Orçamento e Finanças houve apresentação de justificativa pela Coordenação Administrativo-Financeira, nos seguintes termos:

A coordenadoria Administrativa e Financeira, vem por meio desta, justificar a solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços nº 44/77, oriundo do Pregão Eletrônico nº 55/17 da Justiça Federal do Estado do Paraná que tem por objeto o “Registro de preços dos itens especificados no anexo I do Edital de Pregão (aquisição de microcomputadores padrão MINI DESKTOP (MINI é o formato adotado para microcomputadores que possuam gabinete com volume máximo de 1200 cm³).

A Secretaria do Orçamento e Finanças não dispõe em seu patrimônio de computadores suficientes que atendam com eficiência suas demandas. Os computadores presentes nas coordenações apresentam a depreciação natural causada pelo tempo e uso contínuo, o que pode resultar no aumento das despesas com suprimentos e manutenção. Além disso, os computadores usados atualmente têm apresentado obsolescências no que se refere à compatibilidade com os novos sistemas adotados, entre eles podemos citar o Sistema de Arrecadação recentemente instalado na plataforma do município. Deve-se levar também em consideração que alguns computadores têm apresentado inoperância, o que resultou na paralisação de alguns processos, comprometendo o desempenho das atividades de diversos setores.

Portanto, tal adesão mostra-se vantajosa para a Administração Pública, já que as despesas com manutenção dos computadores e/ou substituição de seus componentes deixará de ser recorrente, o que implica na diminuição dos custos para essa municipalidade.

Diante do exposto, acreditamos ser viável tal contratação.

19. Não se pode olvidar que a “Licitação Carona” encontra amparo legal para a sua realização, conforme destacado acima do Decreto Federal de nº 7.892/13, assim como pela própria doutrina e jurisprudência sobre o assunto, conforme leciona Luiz Antonio Miranda Amorim Silva²:

A denominação de efeito “carona” ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar “carona” no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todas as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito “carona” na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro

² SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito “carona” no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.

em que se “toma carona” decorre de licitação, a aceitação, em tese, da “carona” não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito “carona”, pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

20. Analisando-se a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação jurídica com o uso exagerado dessa técnica licitatória no âmbito da Administração Pública, notadamente diante dos riscos de domínio de controle de parte do negócio local, regional ou nacional pela empresa detentora da ata, além da eventual inconsistência de objeto que reflita de fato a necessidade de contratação do objeto do certame pela Administração aderente.

21. No entanto, impende destacar que a presente adesão não é prática corriqueira pela Secretaria do Orçamento e Finanças, bem como não se tem notícias de que a empresa detentora da ata tenha dominado o mercado, no que tange à contratação de fornecimento de microcomputadores com a Administração Pública. Ademais, o interesse público e a justificativa objetiva de interesse real, além do cuidado com a lisura do processo, justificam a contratação em apreço. Com efeito, tratando do assunto ora posto é por bem trazer à baila Informativo de Licitações e Contratos de nº 244 do TCU - Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços.

Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde – destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos –, dentre elas a previsão editalícia, sem justificação, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitavas regimentais, manifestou sua “crescente preocupação com o verdadeiro descalabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso ‘mercado de atas’”. Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, “esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como ‘adesão tardia’, ou mais simplesmente, ‘carona’, atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013”. A propósito, lembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, “os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplem a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata”. **Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que “a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos**

procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços". E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, "a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes". Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da "falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013". Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.

22. Assim, no caso em tela, tendo por base a Ata de Registro de Preços de nº 044/17 em análise, verifica-se que o Município de Sobral-CE como forma de suprir a sua demanda, especialmente de aquisição de 135 (cento e trinta e cinco) microcomputadores, opta pela contratação da Empresa TORINO INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.619.767/0005-15, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual. Dessa forma, com base na tabela apresentada na referida ata, pode-se calcular o montante necessário ao pagamento da contratação em comento.

23. Com efeito, o valor global da contratação pela Secretaria do Orçamento e Finanças é de R\$ 448.875,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais), referente à aquisição de 135 (cento e trinta e cinco) microcomputadores, como já registrado.

24. Tendo em vista que a Ata do Registro de Preço a qual o Município pede adesão é fruto de Pregão Eletrônico, que é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais, percebe-se então que tanto o certame licitatório quanto o pedido de adesão à Ata de Registro de Preço são compatíveis com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente no que diz respeito às exigências legais estabelecidas pela Lei Federal de nº 10.520/02, Decreto Federal de nº 3.555/00, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal de nº 3.693/00 e Decreto Federal de nº 5.450/05, Decreto Municipal de nº 785/05, assim como, subsidiariamente, com as disposições contidas na Lei Federal de nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos e na Lei Federal de nº 8.078/90, Lei Complementar 123/06, Decreto Federal de nº 8.538/15, Decreto Federal de nº 7.892/13 e a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 044/17.

25. Registre-se que a escolha dessa modalidade licitatória aliada ao procedimento de Adesão à Ata no Sistema de Registro de Preços, além de estar amparado pelo manto da legalidade, torna mais célere e eficaz o procedimento de contratação pela Administração Pública Municipal, uma vez que já transcorrido todo o certame com a definição da empresa detentora da ata, garantindo-se ainda eficiência no exercício da atividade estatal, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal, levando-se em consideração as peculiaridades legais inerentes.

26. Como visto supra, verifica-se que tanto o processo licitatório na origem quanto o processo de adesão como órgão não participante pela Secretaria do Orçamento e Finanças encontram-se regular sob o aspecto jurídico-formal e atende às exigências legais e doutrinárias, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo, assim, as disposições contidas no art. 40 da Lei Federal de nº 8.666/93, além de guardar fundamento com a doutrina e jurisprudência em referência. Ademais, deve-se ressaltar que na minuta do respectivo contrato constante dos autos estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal, deverão estar expressamente contempladas, na forma do art. 55 da mesma Lei.

27. Salienta-se, final e oportunamente, que a esta Assessoria Jurídica não compete manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, sendo o parecer de ordem consultiva, exatamente como o faz neste momento, de acordo com o entendimento esposado pelo C. STF³, não podendo deste modo ser responsabilizado como parecerista⁴.

28. *Ex positis*, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente pela adesão à Ata de Registro de Preços oriunda Justiça Federal de 1º Grau do Paraná, notadamente pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, na forma da legislação em vigor, especialmente a que rege as licitações e contratos administrativos**, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, na forma da Lei, devendo ser elaborada a minuta contratual desta SEFIN com a empresa fornecedora em conformidade com o indicado no Anexo II do Edital do PE 055/17- da Justiça Federal de 1º Grau do Paraná, com a posterior publicação do extrato contratual em Diário Oficial Municipal de Sobral-CE, garantindo-se a publicidade, legalidade e validade do instrumento contratual a ser entabulado, nos termos da Lei Federal de nº 8.666/93.

29. É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 25 de junho de 2018.

³ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF, art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: **impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.** II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003).

⁴ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).


Márcio Bruno Araújo e Silva
Assessor Jurídico SEFIN
OAB/CE 24.786